

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “*regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal*”.

SF/19693.45432-96

RELATOR: Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal*.

O objetivo do projeto é estabelecer, em lei complementar, os critérios que definirão o Estado ou Distrito Federal que será competente para a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), no caso de o doador em vida ou o transmitente de herança ou legado tiver: a) bens no exterior; b) domicílio ou residência no exterior; ou c) o inventário processado no exterior.

O PLS nº 432, de 2017 – Complementar, compõe-se de dois artigos.

O art. 1º estabelece as regras de competência para a instituição do ITCMD. Os incisos I e II do *caput* apenas reproduzem a previsão constitucional para os casos em que os bens, o doador e o donatário, o *de cuius* (falecido) e o sucessor, todos se encontrem em território nacional. A inovação é veiculada nos incisos III e IV do *caput* e no parágrafo único desse art. 1º.

O inciso III do art. 1º cuida da doação feita por doador que tiver domicílio ou residência no exterior. Estabelece que a competência para

instituir o ITCMD será do Estado onde for domiciliado o donatário no Brasil, ainda que o bem móvel esteja localizado ou licenciado (caso de automóvel, por exemplo) em outra unidade da Federação. No caso de doação de bem imóvel, a competência será do Estado de localização do imóvel.

O inciso IV do art. 1º trata da transmissão *causa mortis* por *de cuius* que possuía bens no exterior, era residente ou domiciliado no exterior ou teve seu inventário processado no exterior. Estabelece que a competência para instituir o ITCMD será do Estado onde for domiciliado o herdeiro ou o legatário no Brasil, ainda que o bem móvel esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação. No caso de herança ou legado de bem imóvel, a competência será do Estado de localização do imóvel.

O parágrafo único do art. 1º versa sobre a hipótese de os beneficiários (donatários, herdeiros ou legatários) de um mesmo bem móvel possuírem domicílio em diferentes unidades da Federação. É o caso, por exemplo, do saldo de conta corrente em agência bancária localizada no Distrito Federal doado a residentes em outros dois Estados, digamos Goiás e Rio Grande do Sul. De acordo com o parágrafo único proposto, o ITCMD será devido proporcionalmente aos Estados envolvidos (GO e RS).

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata que o ITCMD é regulado por 27 diferentes leis estaduais. Aduz que, até o momento, o Congresso Nacional não editou a lei complementar que definirá a unidade da Federação a que competirá o ITCMD nos casos de: a) o doador ter domicílio ou residência no exterior; e b) o *de cuius* possuir bens, ser residente ou domiciliado ou ter o seu inventário processado no exterior.

O autor reporta que os Estados e o DF têm regulado a conexão do ITCMD com o exterior em suas leis internas, o que pode dar causa a conflito de competência. Alude ao Recurso Extraordinário (RE) nº 851.108, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) aprecia, em sede de repercussão geral (Tema 825), a constitucionalidade do tratamento dado por aquelas leis internas à conexão com o exterior. Informa que o Procurador-Geral da República se manifestou, nesse particular, pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, do Estado de São Paulo.

Não foram apresentadas emendas.

SF/19693.45432-96

O PLS nº 432, de 2017 – Complementar, será posteriormente apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para apreciar o PLS nº 432, de 2017 – Complementar, está prevista no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, já que se trata de matéria relativa a tributos.

Por sua vez, a atribuição do legislador federal para dispor, por meio de projeto de lei complementar, sobre a competência da instituição do ITCMD no caso da conexão com o exterior advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; 146, I, e 155, § 1º, III, todos da Constituição Federal (CF).

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 432, de 2017 – Complementar, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. O escopo do projeto é estabelecer critérios de distribuição de competência entre os Estados e o Distrito Federal para instituir o ITCMD no caso da conexão com o exterior.

No mérito, trata-se de regulamentação do inciso III do § 1º do art. 155 da CF que vai afastar conflitos de competência entre os Estados para a cobrança do ITCMD incidente sobre doações e transmissões *causa mortis* que tenham conexão com o exterior.

Podemos ilustrar o conflito de competência com o caso de doador que tenha domicílio no exterior e que doe um automóvel licenciado em São Paulo e mantido em garagem nesse Estado a donatário domiciliado no Rio Grande do Sul. De acordo com o art. 4º, I, a, da citada Lei nº 10.705, de 2000, do Estado de São Paulo, compete ao Fisco paulista a cobrança do



SF/19693.45432-96

ITCMD, porque o automóvel é bem corpóreo encontrado no território paulista.

Contudo, o art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, confere ao Estado meridional a competência para a cobrança do ITCMD, pois se trata de bem móvel transmitido por pessoa sem residência ou domicílio no País a donatário domiciliado naquele Estado.

Esse conflito de competência é resolvido pelo PLS nº 432, de 2017 – Complementar, cujo inciso III do art. 1º confere a competência ao domicílio do donatário, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul.

A nosso ver, a redação desse inciso III do art. 1º precisa ser aprimorada para deixar claro que o ITCMD alcança o bem doado localizado ou licenciado no exterior. Emenda nesse sentido será proposta ao final.

A opção do PLS nº 432, de 2017 – Complementar, pelo domicílio do beneficiário parece-nos, entretanto, exacerbada no caso da transmissão *causa mortis* com conexão com o exterior (inciso IV do art. 1º), porque afasta a regra geral desse tipo de transmissão, que é o local onde se processa o inventário ou arrolamento.

Segundo a redação do inciso IV do art. 1º, basta que o *de cuius* possua bens no exterior ou lá seja residente ou domiciliado para que o Estado de domicílio do herdeiro ou legatário se sobreponha à regra geral da transmissão *causa mortis* (vale repetir, o local onde se processa o inventário ou arrolamento).

Lembramos que, se o inventário ou arrolamento não for processado no exterior, sê-lo-á provavelmente no Estado onde se localizarem eventuais bens imóveis deixados pelo *de cuius*. Ou então no Estado onde tiverem domicílio o maior número de herdeiros ou legatários. O certo é que, se não o for no exterior, em algum Estado no Brasil o inventário ou arrolamento terá que ser processado. A nosso ver, esse deveria ser o Estado competente para a cobrança do ITCMD.

Dessa maneira, para fazer prevalecer a regra geral da transmissão *causa mortis*, ainda que os bens estejam localizados no exterior, propomos alteração na redação do inciso IV do art. 1º por meio de emenda apresentada ao final.

SF/19693.45432-96

Vale observar que a previsão, na futura lei complementar, da incidência do ITCMD sobre bens móveis e imóveis localizados no exterior deveria incentivar o Governo brasileiro a firmar acordos com os governos de outros países para evitar a dupla tributação desses bens, a exemplo das convenções pactuadas entre França e Suécia, Alemanha e Itália, França e Alemanha. Até o momento, o Brasil não é signatário de tratado algum que evite a dupla tributação pelo imposto sobre heranças.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso III do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o donatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação ou no exterior, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o herdeiro ou legatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação ou no exterior, se o *de cuius* teve o seu inventário processado no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

”

SF/19693.45432-96

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19693.45432-96